



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 528, de 2020, que *"Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Irajá (PSD/TO)	045
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	046
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	047

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 528/2020)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso IV do *caput* do art. 1º; e acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 1º e art. 33-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, 13.033, de 24 de setembro de 2014, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

“**Art. 1º**

.....

IV – integra iniciativas e medidas adotadas no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover) e do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV); e

V – iguala o prazo de 30 (trinta) meses para que os minigeradores iniciem a injeção de energia, independentemente qualquer fonte.”



“Art. 33-1. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.....

.....

§ 3º

I - 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

II - 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido a previsão de prazos para início da injeção de energia pela central geradora de minigeradores, de acordo com a fonte.

Nos termos previstos atualmente no texto da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os pretendentes a minigeradores de energia solar são desprivilegiados e desestimulados a realizar investimentos, pois o prazo reduzido de 12 (doze) meses para a modalidade pode inviabilizar o atendimento da exigência legal e, consequentemente, trazer prejuízos a eles.

Independentemente da fonte, são necessários projetos, investimentos e contratações de executores de serviços, o que, no mais das vezes, demanda tempo e frequentes ajustes. Portanto, é mais do que justo que o prazo razoável e racional de 30 (trinta) meses para as demais modalidades de minigeração seja estendido para a energia solar.

Além disso, a concessão do direito aos benefícios já estavam previstos na lei em questão. O que se busca é somente a viabilidade fática da operacionalização do projeto para garantir a isonomia aos pequenos produtores de energia solar. Em síntese, não se busca ampliar o direito, alcançando novas pessoas, mas sim garantir tempo hábil àqueles que já tinham direito ao benefício.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6914691110>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº
(ao PL 528/2020)

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26. A atividade econômica da indústria de estocagem geológica de dióxido de carbono e das etapas de captura e movimentação por meio de dutos serão disciplinadas por esta lei e pela regulação da ANP.

§ 1º Para a finalidade de que trata o *caput*, a ANP disciplinará a captura de CO₂ proveniente de fontes estacionárias diversas, incluindo captura direta, e a movimentação por meio de dutos.

§ 2º As atividades de que trata o § 1º serão realizadas mediante autorização da ANP.

§ 3º As atividades de armazenamento permanente de que trata o *caput* serão exercidas mediante Contrato de Permissão para Estocagem de CO₂ para exploração de reservatórios geológicos em Bloco de Armazenamento.

§ 4º O contrato de que trata o § 3º terá prazo de até 30 anos, prorrogável por igual período na hipótese do cumprimento dos condicionantes nele estabelecidos e das diretrizes do CNPE.

§ 5º A ANP editará normas sobre a habilitação dos interessados para:

I – o exercício das atividades de que trata o *caput*;

II – as condições para a autorização;

III – as condicionantes para o Contrato de Permissão para Estocagem de CO₂; e

IV – a transferência da titularidade.

§ 6º As atividades a que se refere o *caput*, incluindo o descomissionamento, o encerramento da infraestrutura de injeção de dióxido de carbono e o monitoramento pós fechamento, serão reguladas e fiscalizadas pela ANP, de acordo com as diretrizes do CNPE.

§ 7º Será deliberada quanto ao uso prioritário ouvidas as partes interessadas:

I – pela diretoria colegiada da ANP na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem de que trata o *caput* em Bloco de Armazenamento e das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos objeto de contrato celebrado anteriormente;

II – em consenso pelas diretorias colegiadas da ANP e da Agência Nacional de Mineração na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem de que trata o *caput* em Bloco de Armazenamento e das atividades de mineração objeto de concessão de lavra celebradas anteriormente; e

III – na hipótese de divergência entre diretorias colegiadas prevista no inciso II do § 7º, pelo Poder Executivo, conforme regulamento.

§ 8º O exercício das atividades de que trata o *caput* ocorrerão por conta e risco do interessado.

§ 9º O processo de autorização para etapa de captura de que trata o § 1º deverá garantir que, apresentados todos os elementos necessários à instrução, o solicitante seja informado do prazo máximo para análise e deliberação nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Combustível do Futuro representa um marco importante para o Brasil na trajetória de descarbonização de sua economia, especialmente no setor industrial e energético.

Acompanhamos atentamente as audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), e analisamos diversas contribuições em setores diversos e interligados pelo fator bioenergia.

Naquela comissão, propusemos que fosse observada celeridade e objetividade no processo de autorização para captura de dióxido de carbono para fins de estocagem em formação geológica, no subsolo nacional. Isso se deveu ao fato de, ao mesmo tempo em que deliberamos por manter toda a cadeia sob

supervisão, fiscalização e regulação da ANP, teríamos atenção para que não fosse demasiadamente burocrática a etapa de captura.

Dessa forma, apresento esta emenda ao art. 26 do Projeto de Lei nº 528, de 2020, para que seja aperfeiçoada a emenda do relator, nobre Senador Veneziano Vital do Rego, com acréscimo do parágrafo 9º, trazendo diretriz com vistas à objetividade da atuação do poder público na autorização para captura de dióxido de carbono voltado para CCS.

Adicionalmente, proponho aperfeiçoamento ao parágrafo 7º, também proveniente da emenda de relator, para que apenas o processo deliberativo em que haja divergência entre colegiados dos órgãos setoriais envolvidos seja encaminhado para superior decisão pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, sempre ouvindo as partes interessadas.

Anseio por contar com apoio dos nobres pares neste aperfeiçoamento.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982775299>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 528/2020)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 5º Até que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabeleça, com base em AIR e consulta pública, a regulamentação para a mistura obrigatória de diesel verde ao óleo diesel, os produtores ficarão responsáveis pela realização dessa adição, nas proporções determinadas, garantindo a conformidade com as exigências futuras que serão definidas pelo CNPE.

§ 6º As distribuidoras que optarem por realizar essa adição devem estar devidamente registradas e autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Somente aquelas distribuidoras que atenderem aos requisitos estabelecidos pela ANP poderão efetuar a mistura de diesel verde ao óleo diesel, assegurando a legalidade e a qualidade do combustível comercializado ao consumidor final.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos têm como justificativa garantir uma transição organizada e segura para a inclusão do diesel verde na matriz energética nacional, assegurando o cumprimento das metas de sustentabilidade e descarbonização definidas pelo governo.

O § 5º é essencial para estabelecer uma medida momentânea que permita aos produtores anteciparem a mistura do diesel verde ao óleo diesel convencional, mesmo antes da regulamentação específica pelo CNPE. Isso evita a

estagnação do processo de transição energética, proporcionando uma base regulatória provisória que garante a continuidade das operações e a adaptação gradual ao novo marco regulatório.

O § 6º, por sua vez, visa assegurar que as distribuidoras que optarem por realizar a mistura estejam devidamente qualificadas e autorizadas pela ANP. Isso é crucial para garantir que a mistura do diesel verde ocorra dentro dos padrões de qualidade e legalidade exigidos, prevenindo eventuais irregularidades que possam comprometer a integridade do combustível comercializado ao consumidor final. Além disso, ao estabelecer que apenas distribuidoras registradas e autorizadas possam efetuar a mistura, o texto reforça a confiança do mercado e dos consumidores na qualidade e na conformidade do diesel verde, contribuindo para o sucesso da implementação dessa política energética.

Nesse sentido, a inclusão desses parágrafos é fundamental para criar um arcabouço legal que apoie a transição para uma matriz energética mais sustentável, assegurando a qualidade, a legalidade e a eficiência desse processo de transformação.

Diante do exposto solicitamos apoio dos nobres pares na aprovação da desta emenda.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2024.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1105093593>